

Parecer N.º 143/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 789/2021 que “Obriga as montadoras, concessionárias ou importadoras de veículos, a fornecerem veículo reserva, nos casos em que especifica.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 31/08/2021 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 09/09/2021 (fl. 05/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 06/10/2021 (fls. 05/verso).

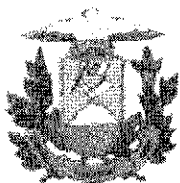
De acordo com o projeto em referência, a finalidade é obrigar as montadoras, concessionárias ou importadoras de veículos, a fornecerem veículo reserva, nos casos em que especifica.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

A finalidade deste projeto é buscar amparar o consumidor, no caso em que o mesmo fique sem seu veículo particular por um longo período no caso em que este necessite de troca de peça original, muitas vezes sendo um prazo maior que o previsto quando há falta de peças no estoque. Esta medida tem maior relevância ainda para os motoristas profissionais que usam o automóvel como o meio para garantir o sustento da família e não podem abrir mão dele por um período mais longo.

O artigo 32 do CDC (Código de Defesa do Consumidor)¹ que dispõe sobre a proteção do consumidor assegura que:

Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do



produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Todavia, o que vemos na prática são inúmeras reclamações em órgãos de Defesa do Consumidor, como Procons e Ministérios Públicos, envolvendo automóveis novos, ainda cobertos pela garantia de fábrica, com demora no conserto e falta da disponibilidade de peças. Clientes também reclamam da falta de carro reserva inclusa na garantia, pois acabam ficando a pé enquanto o veículo não sai da oficina.

Dessa forma, tal medida contemplará, principalmente, veículos novos que apresentam defeito de fábrica depois de algum tempo de saírem das lojas, mas estão dentro do prazo de garantia, considerando-se assim como justa o fornecimento de um carro reserva para que não prejudique o consumidor em detrimento de uma falha não causada pelo mesmo.

Diante disso, e do interesse coletivo da proposta apresentada, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm#:~:text=32.,tempo%2C%20na%20forma%20da%20lei.

<https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2018/07/12/carro-reserva-obrigatorio-seria-um-ganho-para-do%20no-de-carro-rj-discute.htm>

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 06/10/2021, lá aportando na data de 07/10/2021 (fl. 05/verso), que emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 19/10/2022 (fl. 14/verso).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 20/10/2022, com seu cumprimento ocorrendo em 16/11/2022, sendo que na data de 21/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à fl.14/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



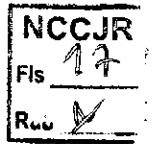
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

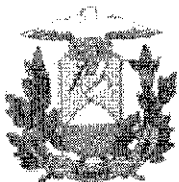
Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 1º Obriga as montadoras, concessionárias ou importadoras de veículos situadas no Estado de Mato Grosso, obrigadas a fornecer veículo reserva similar



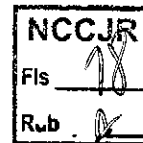
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sem nenhum ônus ao adquirente, no caso de reparos que necessitam de mais de oito dias úteis.

I – a obrigação disposta no caput somente é válida durante o prazo de garantia contratada para aquisição do veículo e para cumprimento desta obrigação legal;

II – o prazo de cessão do veículo reserva será por tempo indeterminado, perdurando até a efetiva realização do serviço e entrega definitiva do veículo adquirido.

Art. 2º Sendo o cliente idoso ou pessoa com deficiência, o prazo previsto no artigo 1º será reduzido para quatro dias úteis.

Art. 3º Entendem-se como veículo reserva similar àquele que contenha as mesmas características do veículo adquirido, em especial as relativas à mesma potência, número de portas, tecnologia de direção, mecânica de levantamento dos vidros, tecnologia de câmbio e equipamentos de acessibilidade.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções:

I – advertência;

II – aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, na hipótese de descumprimento do inciso I deste artigo e;

III – aplicação de multa no valor de até 500 (quinhentos) UPF/MT, em hipótese de reincidência na infração.

§ 1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na reincidência do infrator.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

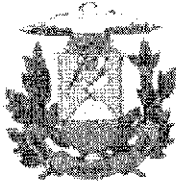
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

De proêmio, quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.



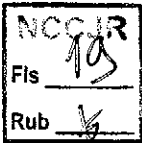
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...) em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

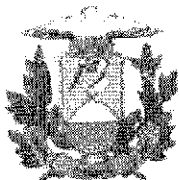
De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97)

A discussão envolve os limites da atuação dos Estados-membros no âmbito da legislação concorrente (art. 24, CF), cuja interpretação impõe, na hipótese, a consideração sistemática de normas constitucionais relacionadas.

Convém observar, ante o exposto, que a propositura em tela trata de matéria pertinente à proteção do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Não há qualquer questionamento à possibilidade de os Estados-membros legislarem sobre matéria consumerista. Importa, contudo, traçar os limites desta competência concorrente. Iniciativa legislativa que viole preceitos constitucionais e federais quanto a padrões uniformes e harmônicos, por exemplo, deve constituir objeto de análise jurisdicional.

Assim, em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Constata-se, porém, que a medida prevista nesta proposição, a saber, obrigar as montadoras de veículos a fornecerem carro reserva similar ao do cliente no caso de reparos que necessitem de mais de 08 dias úteis, se inclui no âmbito de normas gerais sobre proteção do consumidor (CF, art. 24, V), sobretudo porque a matéria tem como destinatárias as montadoras de veículos, as quais devem ser tratadas de maneira uniforme em todo o país.

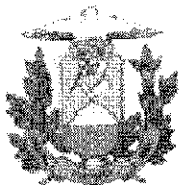
Há entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter complementar da competência concorrente dos estados. Conforme já mencionado, os Estados não podem legislar amplamente sobre consumo, contrariando o Código de Defesa do Consumidor, enquanto Lei Federal norteadora. A competência está sujeita aos limites da normativa geral da Federação, devendo assumir caráter suplementar ou subsidiário, não conflitante.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a lei estadual paranaense de no 14.162, de 27 de outubro de 2003, que estabelece vedação ao cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados. 2. Alegada violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º ; art. 22, incisos I, VII, X e XI; art. 24, I e VI; art. 25 e art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único. 3. Ofensa à competência privativa da União e das normas constitucionais relativas às matérias de competência legislativa concorrente. 4. Ação Julgada Procedente.

[...]

Não se afigura admissível que no uso da competência residual o Estado do Paraná formule uma disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral. (ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. em 06.04.2005, DJ 14.10.2005).



Por essas razões, há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, pois ela invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor. A proposição, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Obrigar as montadoras de veículos a fornecerem carro reserva similar ao do cliente no caso de reparos que necessitem de mais de 08 dias úteis, é uma medida que extrapola o âmbito da competência legislativa concorrente estadual, por ter natureza de uma norma geral e, como tal, deve ser disciplinada em lei federal e não por meio de lei estadual, a qual limita-se, nesta matéria, a regular questões específicas. A norma estadual em defesa do consumidor deve ter a finalidade complementar a normatização federal em vigor e não pode fixar regras gerais.

A existência das normas gerais atende ao princípio federativo, em sua acepção cooperativa, no sentido de necessariamente se estabelecer uma uniformização de certos interesses. Sobre esse tema, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior argumenta que:

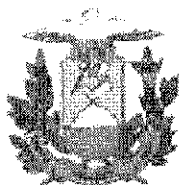
"... toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral." (FERRAZ JÚNIOR, Normas Gerais e Competência Concorrente - Uma Exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, São Paulo: Malheiros.)

Sendo assim, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma norma semelhante a ora apresentada, por se tratar de uma medida que se enquadra no âmbito de norma geral sobre defesa do consumidor, eis que fixa regras que exigem uma normatização nacional uniforme, extrapolando, por isso, a esfera da competência legislativa estadual.

A propósito, cumpre informar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.158, reconheceu a procedência da referida ADI, declarando a sua inconstitucionalidade da por legislar sobre matéria semelhante.

Eis o teor da Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI. 1. **É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual.** 2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa. 3. Na hipótese, não se verifica a inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. 66, § 1º, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei. 4. **Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade.**

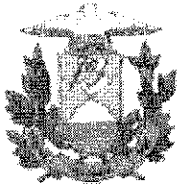
Por fim, não é demais lembrar que as grandes montadoras de veículos sequer possuem sede no Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal verifica-se ser a propositura **formalmente inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente.**

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material, pois afrontam princípios expressos na Constituição, quais sejam: isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência.

O desrespeito aos supracitados preceitos constitucionais, apresenta-se, respectivamente, na medida em que a lei estadual cria desigualdade injustificada entre os



consumidores Mato-grossenses e os consumidores do restante do país, sem qualquer fundamento de peculiaridade local que potencialmente ensejaria o tratamento diferenciado.

Em sede de livre iniciativa, a colisão constitui-se diante da intervenção econômica substancial, descomedida, injustificada e inexistente sequer na lei federal: as normas são incisivas ao ponto de influenciar o próprio planejamento privado da atividade.

Ainda é presente a violação à livre concorrência, ao passo em que a imposição legal do art. 1º da proposição obsta a livre gerência da atividade, interferindo sem fundamento de qualquer sorte, seja jurídico, político ou econômico. É faticamente onerosa a obrigação de arcar com a aquisição da frota reserva e com os custos dela provenientes, permeando interferência desmotivada na atividade exercida pelos associados das requerentes.

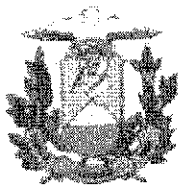
A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)



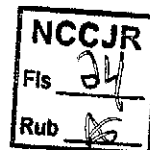
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).

A proposição em análise colide frontalmente com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que já regula em seu art. 18 sobre a responsabilidade dos fornecedores pelos vícios dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo.

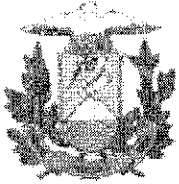
Conforme já mencionado, a previsão disposta no art. 24, V e VII da Constituição Federal da União e Estados membros legislem sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor não autoriza que os estados legislem de forma que conflitem. Essa concomitância é permitida no sentido do estado complementar a lei federal e não sobrepô-la; nem autoriza o Estado a legislar sobre consumo como bem entender.

Pela proposição vê-se que tratam de prazo de reparo e de responsabilidade do fornecedor, temas já disciplinados no Código de Defesa do Consumidor em seus art. 18, parágrafo 1º e art. 12 parágrafo 3º, o que causa visível dualidade de leis sobre o mesmo assunto.

Sobre o tramite para o reparo do produto, assim dispõe o parágrafo 1º do art. 18:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



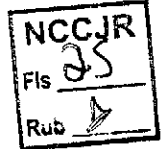
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço."

Portanto, o prazo para o fornecedor sanar um problema do produto é de 30 (trinta) dias, pouco importando se ocorre a falta de peças. Assim, o art. 1º da proposição atropela tema já disposto em lei federal.

Ressalte-se que a lei federal prevê ainda, no art. 18, parágrafo 2º, o movimento do prazo para maior ou menor tempo.

"§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor."

Essa flexibilização bem demonstra a amplitude que uma lei deve ter para abranger as várias situações que se desdobram de uma relação de consumo, dependendo do produto.

Outro gritante conflito causado é a responsabilização do Fornecedor, em novo atropelo ao CDC, agora quanto ao prescrito no art. 12, parágrafo 3º:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Veja que o art. 1º da proposição também conflita frontalmente com lei federal que prevê excludente de responsabilidade do consumidor; uma vez que simplesmente impõe a responsabilização da montadora sem qualquer graduação, ou seja, "qualquer que seja a impossibilidade de realização do serviço" a montadora é responsável.



A Lei 8.078/90 considera o prazo de 30 dias e mesmo as excludentes de responsabilidade exatamente para causar um balanceamento entre a força da montadora e força do consumidor que tem um código já intitulado que é para sua proteção.

Neste aspecto a referida Lei prescreveu 30 (trinta) dias para o fornecedor proceder ao reparo do produto. Da mesma forma, a não previsão de isenção de responsabilidade da montadora sob qualquer forma enseja uma ofensa à figura da isonomia na medida em que as montadoras de automóveis estariam sujeitas a uma obrigação legal diversa dos fabricantes de outros produtos, em flagrante ofensa ao Art. 5º da Constituição Federal.

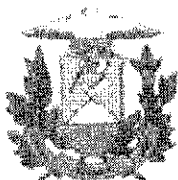
É inquestionável a hipossuficiência do consumidor frente às montadoras, razão pela qual faz todo o sentido a edição de normativos visando assegurar proteção ao consumidor; entretanto, não é através da edição de lei que conflita com Lei Federal, que já regula a mesma matéria.

Além da insegurança causada às montadoras e concessionárias, pelas razões acima expostas, no aspecto econômico a consequência é essencialmente financeira na medida em que as montadoras e concessionárias se verão obrigadas a fazer altos investimentos para poderem cumprir a norma.

Portanto, a proposta, padece do vício de inconstitucionalidade material, pois constitui uma ofensa aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, e por existir Lei Federal que regula a mesma matéria.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, II, “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em desacordo com a Constituição Estadual, pois não foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.



Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 789/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 789/2021– Parecer N.º 143/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 07 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a) <i>Paulo Araújo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Dr. Engenho</i>

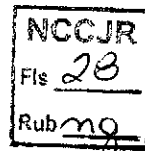
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 789/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	<i>Engenho</i>
	<i>AA</i>
	<i>Paulo Araújo</i>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei Nº 789/2021		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação